



## **PARECER Nº 463, DE 2025, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇÃO E REDAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 531, DE 2024**

De autoria do Tribunal de Justiça, o Projeto de lei (PL) em epígrafe dispõe sobre a criação de cargos de Assistente Técnico Judiciário no Quadro do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Segundo este PL serão criados, no Subquadro de Cargos Públicos do Quadro do Tribunal de Justiça, 10 (dez) cargos de Assistente Técnico Judiciário, SQC-I, classificados na Referência XI, nível I da Escala de Vencimentos - Cargos em Comissão, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, de que trata a Lei Complementar nº 1.111, de 25 de maio de 2010, alterada pela Lei Complementar nº 1.217, de 12 de novembro de 2013, para atender ao GTAJ - Grupo Técnico de Assessoria Jurídica.

Em consonância com os argumentos trazidos na justificativa deste PL, verifica-se o seguinte texto, cuja conveniência nos permite reproduzi-lo para a boa compreensão da propositura:

O volume de trabalho da referida unidade é expressivo, desempenhando atividades essenciais de elaboração de manifestações em resposta a demandas do Egrégio Conselho Nacional de Justiça e de pareceres jurídicos para as Secretarias deste Tribunal, destacando-se a SAAB - Secretaria de Administração e Abastecimento e a SOF - Secretaria de Orçamento e Finanças, bem como na análise de licitações e contratos administrativos. O quadro funcional atual da unidade em questão é composto por 08 (oito) Coordenadores(as) e 01 (um) Escrevente Técnico Judiciário, mostrando-se insuficiente para fazer frente ao volume de trabalho, destacando a crescente complexidade dos processos administrativos submetidos à Alta Administração deste Tribunal e conseqüente demanda de maior análise e assistência quanto à sua preparação e seus aspectos técnicos.

Ademais, o cargo em comissão de Assistente Técnico Judiciário é mais adequado ao caráter jurídico do serviço prestado na unidade acima mencionada se comparado ao cargo de

coordenador. Além disso, é mínima a diferença remuneratória entre esses cargos considerados os respectivos vencimentos iniciais.

Nos termos regimentais, a proposta esteve em pauta de 5 a 9 de agosto de 2024, sem haver recebido emendas, inclusive substitutivo.

Na sequência, o PL foi enviado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) e, compete-nos nesta oportunidade, analisá-lo no que concerne ao seu aspecto constitucional, legal e jurídico, nos termos do artigo 31, § 1º, do Regimento Interno.

Ao examiná-la, verificamos tratar-se de matéria cuja iniciativa, nos termos propostos, é de competência do Tribunal de Justiça, em obediência aos ditames dos artigos 96, II, letra “d” e 99 da Constituição Federal. A propósito, os dispositivos constitucionais citados determinam que:

“Art. 96. Compete privativamente:

(...)

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

(...)

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

(...)

Artigo 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.”

Com relação à competência do Tribunal de Justiça na Constituição do Estado de São Paulo, verificamos o quanto segue:

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

§4º - Compete, exclusivamente, ao Tribunal de Justiça a iniciativa das leis que disponham sobre:

1. criação e extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, incluído o Tribunal de Justiça Militar; (NR)

- Item 1 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/02/2006.

Nessa conformidade, verifica-se que não há entraves de natureza constitucional, legal ou jurídica à aprovação da propositura. Quanto ao mérito, o projeto visa aprimorar a estrutura administrativa de pessoal do Poder Judiciário, devendo, pois, prosperar.

Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de lei nº 531, de 2024.

Carlos Cezar – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO CARLOS CEZAR, FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 25/6/2025.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Carlos Cezar	Favorável ao voto do relator
Rômulo Fernandes	Favorável ao voto do relator
Reis	Favorável ao voto do relator
Mauro Bragato	Favorável ao voto do relator
Solange Freitas	Favorável ao voto do relator
Marcelo Aguiar	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator
Delegado Olim	Favorável ao voto do relator